

dicina, como alunos de período transitório previsto pela reforma de ensino médico, de 12 de Julho de 1918, e que se tenham matriculado em qualquer das referidas Faculdades ao abrigo da lei de 22 de Fevereiro de 1911, continuarem o curso segundo o regime em que se matricularam.

Art. 2.º Aos indivíduos a que se refere o artigo anterior e aos quais falte uma cadeira ou grupo para completarem o primeiro ciclo, é permitido inscreverem-se no segundo ciclo ficando essa inscrição dependente da aprovação nos exames da respectiva cadeira ou grupo.

Art. 3.º Esta lei entra imediatamente em vigor e fica revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:732

Tornando se necessário reforçar a verba de 24.175\$17 que constitui o capítulo 14.º, artigo 31.º, do orçamento da despesa do Ministério do Trabalho para o corrente ano económico, porquanto a receita cobrada nos meses de Julho a Dezembro de 1924, correspondente à mesma verba, atingiu a totalidade de 36.605\$;

Com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Trabalho, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial de 80.000\$, quantia esta que reforçará o capítulo 14.º «Participação de multas e de outras receitas», artigo 31.º «Participação de multas, nos termos do artigo 18.º do decreto-lei n.º 5:516, de 7 de Maio de 1919, e de receitas provenientes da execução do decreto n.º 8:332, de 17 de Agosto de 1922, e de outros diplomas em vigor» do mencionado orçamento da despesa do último dos referidos Ministérios para o ano económico de 1924-1925.

De harmonia com o artigo 3.º do aludido decreto n.º 5:519, não poderá ser paga importância superior à totalidade das receitas que forem recebidas até 30 de Junho próximo, e nos termos do citado § único daquele artigo o capítulo 1.º, artigo 21.º, do orçamento das receitas gerais do Estado para o mesmo ano económico será reforçado com a quantia de 80.000\$.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, em virtude do estabelecido no artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de harmonia com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Mar-*

tins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.

Decreto n.º 10:733

Tornando-se necessário reforçar as verbas de 1:200.000\$ e 600:000\$ inscritas no orçamento das receitas do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e nos orçamentos das despesas do Ministério do Trabalho e do mesmo Instituto para o ano económico de 1924-1925, porquanto as receitas dos referidos fundos, cobrados até 31 de Janeiro último, atingiram respectivamente as totalidades de 1:253.062\$08 e 383.586\$19;

Com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Trabalho, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial de 1:400.000\$, quantia que reforçará os orçamentos abaixo designados para o corrente ano económico, pela seguinte forma:

Orçamento da despesa do Ministério do Trabalho

CAPÍTULO 10.º

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Artigo 27.º

Subsídio para auxiliar as despesas a cargo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral:

Fundos especiais:

Fundo Nacional de Assistência	1:100.000\$00
Imposto de Assistência Pública	300.000\$00
Total	1:400.000\$00

Orçamento da receita do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

CAPÍTULO 3.º

Subvenções que constituem encargos do Estado

Artigo 3.º

Fundo Nacional de Assistência	1:100.000\$00
Imposto de Assistência Pública	300.000\$00
Total	1:400.000\$00

Orçamento da despesa do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

CAPÍTULO 13.º

Encargos do Estado compensados por receitas especiais

Artigo 26.º

Fundo Nacional de Assistência	1:100.000\$00
---	---------------

Artigo 27.º

Imposto de Assistência Pública	400.000\$00
Total	1:400.000\$00

De harmonia com o artigo 3.º do aludido diploma, não poderão ser pagas importâncias superiores às que